



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 19 fevereiro de 19 86.

ACORDÃO Nº 101-76.441

Recurso nº - 89.963 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente - ROTAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por contêm declarações prestadas por agente do Poder Público presumem-se verdadeiros até prova em contrário, sobretudo quando a própria fiscalizada, declara, por escrito, na fase de fiscalização, que não contabilizara pagamentos por que tinham sido custeados por recursos "do extra-caixa". O pagamento da exigência formulada pelo fisco estadual implica, também, no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - DIFERENÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE ALÍQUOTAS DIFERENTES - O pagamento de imposto em exercício posterior ao de competência de receitas, em virtude de inexatidão contábil, e no qual vigore alíquota inferior autoriza a cobrança da diferença de imposto, juros de mora, correção monetária e multa de lançamento de ofício sobre o valor da correção monetária (CTN, art. 144 e Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 4º a 7º, c/c art. 171 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1966

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO ,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1065-001.129/84-48

RECURSO Nº: 89.963

ACÓRDÃO Nº: 101-76.441

RECORRENTE: ROTAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROTAS - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 50/53, do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG., que manteve, em parte, o auto de infração contra ela lavrado às fls. 5.

A autuação teve por base omissão de receitas caracterizada pela saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurada pelo fisco estadual, no ano-base de 1980, exercício de 1981 e postergação de imposto por inexatidão contábil quanto à escrituração de receitas do período-base de 1981 escrituradas no período seguinte, base do exercício de 1983.

Os cálculos referentes à postergação (fls. 3/4) foram refeitos (fls. 23), ensejando reabertura de prazo para defesa em relação ao agravamento da exigência inicial (fls. 30/31).

Em sua defesa (fls. 8/14 e 32/38), a empresa, em resumo, sustenta que a presunção de omissão de receitas tem por base a declaração por ela firmada de que, em 1980, teria deixado de contabilizar Cr\$ 1.200.000, relativos a fretes pagos a terceiros, o que não poderia gerar diferença de imposto a cobrar porque a falta de registro da receita seria contrabalançada pela falta de apropriação do custo, como já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que respeita à postergação do imposto, assevera que somente poderia oferecer à tributação a quantia apurada pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.441

fisco estadual quando do lançamento do crédito tributário, setembro de 1982, pois, de acordo com o próprio Regulamento do Imposto de Renda, a receita gerada no ano de 1982 deve ser paga no exercício seguinte. A diferença de alíquota de 30% para 35% é descabida porque a disponibilidade econômica ou jurídica só se completou na data do balanço, 31/12/82, quando já estava em vigor o Dec-lei nº 1.967/82 que fixara em 30% a alíquota do imposto de renda para o exercício de 1983.

Cita jurisprudência em favor de sua tese.

O julgador de primeira instância (fls. 50/53) sustenta a validade do lançamento com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual, tendo sido este conclusivo na espécie e bem assim a autuada aceita e paga a exigência. Mais ainda, a própria empresa declara textualmente não haver contabilizado as despesas porque as pagara com recursos "do extra-caixa", deixando patente o desvio de receitas da contabilidade.

A postergação de pagamento de imposto é inquestionável porque a obrigação tributária principal surge com o fato gerador (CTN art. 113, § 1º) e não com o lançamento como pretende a impugnante, estando a postergação de imposto disciplinada no art. 171 do RIR/80. Discorda da cobrança de multa de lançamento de ofício sobre a parcela de imposto postergado.

Na fase recursal (fls. 55/64), a empresa reitera argumentos já expendidos em sua impugnação. Alega que sua contabilidade é regular e, de acordo com o art. 9º, do Decreto-lei nº 1598/77, prova em seu favor, cabendo ao fisco a contraprova. Diz que o fato de haver pago a exigência do fisco estadual não importa em reconhecer sua procedência, bem como já demonstrara que os fretes não contabilizados nunca provocariam "estouro" de caixa. Cita jurisprudência em prol de suas posições.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.441

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

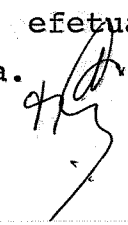
O exame dos autos revela que a empresa, nos exercícios sociais de 1980 e de 1981 omitira receitas operacionais, uma vez que efetuara pagamento de despesas com "recursos extra-caixa" e cuja origem não se dignou explicitar nem perante a fiscalização, nem perante o julgador de primeira instância e tampouco diante do Colegiado.

Atente-se para o fato de que a recorrente contabilizou a receita omitida no ano-base de 1981, deixando, todavia, de regularizar a sua escrita em relação à quantia de Cr\$ 1.200.000, desviada da escrituração no período-base de 1980, como seria o correto.

Autuada, posteriormente, pelo fisco federal, quer fazer crer que não houve desvio de receitas, que não houve "estouro" de caixa em dezembro de 1980, porque os pagamentos inseridos em sua declaração de fls. 18 se referiam a todos os meses e não apenas à-quele mês.

Ora, ao declarar que os pagamentos não foram contabilizados porque foram custeados com "recursos do extra-caixa" (fls. 18), a suplicante está confessando que omitira receitas operacionais de igual valor, fruto de saída de mercadorias sem nota fiscal. Ao mesmo tempo, põe-se a descoberto, no caso, da postergação de que trata o art. 9º, § 2º. do Dec.-lei 1598/77, simplesmente porque não atendeu a seu pressuposto básico que é o registro das operações' cuja prova o dispositivo asseguraria.

Por outro lado, o lançamento não teve como suporte omissão de receitas evidenciada por omissão de compra para que a empresa pudesse alegar que a falta de dedutibilidade contrabalançaria a receita. A evidência está no levantamento efetuado pelo fisco estadual e na própria declaração da fiscalizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.441

No mais, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual de fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda é inteiramente válida. Os levantamentos realizados e as declarações prestadas pelo fiscal do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, em relação às ocorrências descritas no auto de infração por ele lavrado, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. E, quanto mais, na medida em que a autuada não contesta a exigência formalizada, o que importa no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade.

Mas, para contestá-los perante o fisco federal, a interessada teria de comprovar, desde logo, a improcedência dos levantamentos em que se assentara o auto estadual; não o fazendo, as conclusões finais do processo em curso na área estadual, quanto à matéria de fato, devem ser adotadas pelo julgador federal.

Ora, com o pagamento, pôs-se termo ao processo no âmbito estadual, acolhendo-se como finais a conclusão inserta no auto de infração não contestado.

Igualmente, não assiste razão à sociedade no que se refere à postergação de imposto, uma vez que em se tratando de receitas do ano-base de 1981, o fato gerador do tributo correspondente ter-se-ia completado em 31/12/81, pertencendo as receitas ao exercício de 1982, quando vigorava a alíquota de 35%. Tendo sido escriturada ao ano-base de 1982, por inexatidão contábil, somente foi oferecida à tributação no exercício de 1983, quando vigorava a alíquota de 30%, estabelecida pelo art. 24 do Dec.-lei nº 1967/82, para produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

O CTN em seu art. 144 e o Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º (matriz legal do art. 171 do RIR/80) não deixam dúvidas sobre a cobrança da diferença de imposto, correção monetária e juros de mora.

O primeiro, ao dispor que "O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada", não deixa dúvidas de que a alíquota de imposto seria a estabelecida no art 1º do Decreto-lei nº 1704, de 23/10/79 (D.O. 24/10/79), que era a lei vigente na ocorrência do fato gerador da receita do ano-base de 1980.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.441

O Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, §§ 4º a 7º, por seu turno, em obediência a esse mandamento da lei nacional, estabelece regras para recompor os resultados dos exercícios afetados pela ocorrência de inexatidão contábil, prevendo como fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa quando resultar da inobservância do princípio da autonomia dos exercícios, 1) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; 2) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Nesse "desideratum", estabelece que o lançamento se fará pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base.

Evidentemente que, como estabelece o art. 7º, do Decreto-lei 1598/77, além da cobrança de imposto, ou diferença de imposto haverá também a cobrança de correção monetária e juros de mora. Se a cobrança se faz por procedimento de ofício sobre o valor da correção monetária que nada mais é do que parcela do imposto em sua nova tradução monetária, caberá ainda a multa de lançamento de ofício (Ac. 101-65652, dentre inúmeros outros).

A jurisprudência citada pela defesa não tem lugar na espécie, notadamente o Ac. 101-75.952 que, além de tratar de situação diversa, ainda se fundamenta no princípio consagrado no art. 144 do CTN de que a lei aplicável ao lançamento é a vigente na ocorrência do fato gerador.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

so.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR